

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001025893 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0258/93-0 DE 13/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

TEREZA CRISTINA CAJULO

EMENTA :

IMPEDE A TRANSFERENCIA DE LINHAS DE ONIBUS DA CMTD, PARA EMPRESAS CONTRATADAS SEM PREVIA AUTORIZACAO DA CAMARA DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

CMTD
COMPETENCIA DA CMSP
CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO
LINHA DE ONIBUS
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

00000010974-66

00000010974-66



APROVADO EM 14/01/97

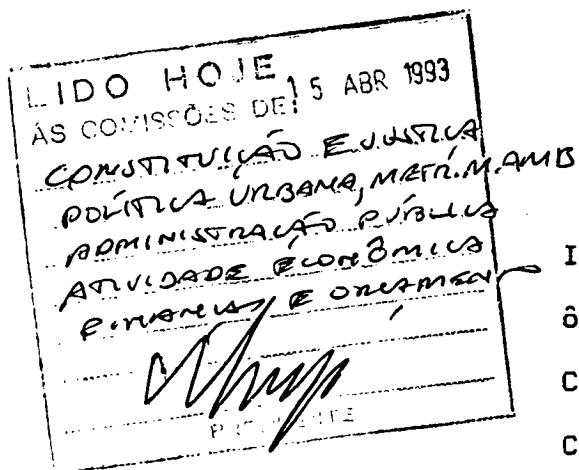
REGISTRADO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01	de proc
no. 258	de 1993
Ed	

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0258/93-0



IMPEDE A TRANSFERENCIA DE LINHAS DE
ÔNIBUS DA CMTC PARA EMPRESAS
CONTRATADAS SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transporte -SMT- impedida de transferir para empresas contratadas, total ou parcialmente, as linhas de ônibus operadas pela CMTC, sem a prévia autorização da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1993.

Tereza Cristina de S. Lajolo
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 02	de proc
no. 258	de 1993

JUSTIFICATIVA

A adoção da Tarifa Única para o transporte coletivo na Cidade de São Paulo, ocasiona distorções de remuneração para as diferentes empresas que operam as diferentes linhas de Ônibus na cidade.

Para evitar estas distorções e possibilitar o atendimento da população servida por linhas cujo custo é mais elevado que a remuneração obtida na catraca, por parte das operadoras, foi aprovada a Lei 11.037, de 25/7/91, regulamentando a remuneração das empresas pelo serviço efetivamente prestado, desvinculando o custo individual de cada empresa da tarifa cobrada.

Com decisão do Executivo de deixar nas mãos dos empresários a receita auferida na operação dos respectivos ônibus, volta a corrida para a conquista das linhas com maior número de usuários e menores distâncias percorridas.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende evitar que as linhas da CMTC sejam alvo de disputas e favorecimentos das empresas contratadas, ficando a CMTC, na contrapartida, com as linhas "deficitárias" justificando, desta forma, o discurso que as empresas públicas, são ineficazes sendo portanto necessária a privatização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....258..... de 19.....93 26 04 93..... (a).....Adelina.....

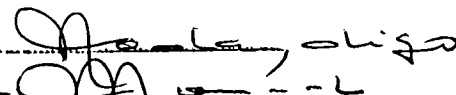
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-04-93
Lei nº 11.037/91

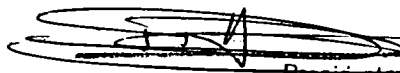
Adelina
Adelina Almeida

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 27.4.93

4
LUIZ ARIAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/93 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador  
para relatar 
Sessão de 28/04/93 da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de abril de 1993

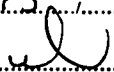

Presidente

Obs.: Em decorrência da licença do Ver. Mário Noda, assumiu o Ver. Mohamad Mourad que passou a relatar o presente processo.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 13 de maio de 1993

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

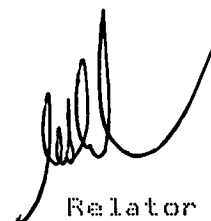
Folha n.º	4	do Proc.
N.º	258	de 19 93
O F.º	de 19 93	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

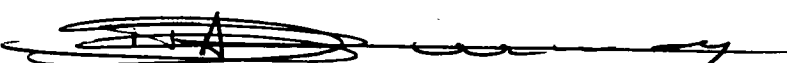
Em, 13/05/93

Ver. .



Relator

DEFERIDO



Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Junta de mesa da ^{para a informação} documento, rubricada sob

data 5/6 / 18/ 5 193 2)

all



PARECER
0423/93

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/93.

PUBLIQUE-SE EM

24/05/93

A nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo apresentou o presente projeto de lei que objetiva impedir a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de transferir para empresas contratadas, total ou parcialmente, as linhas de ônibus operadas pela CMTC, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

A propositura invade iniciativa privativa do Executivo de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, ferindo o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, uma vez que se refere ao sistema de transporte coletivo.

Em nosso Município, o sistema de transportes urbanos é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei 11.037/91), que o faz através de contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.037/91, que remete à Lei 8.424/76, a qual autorizou a celebração do contrato de Concessão com a C.M.T.C.

Diante disso, a medida pretendida pela ilustre Vereadora prescinde de autorização legislativa, podendo ser regulamentada por ato da própria concessionária, nos termos do contrato firmado com a Prefeitura.

Diante do exposto, somos.
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/93

Relator

(mepc)



Câmara Municipal de São Paulo

Sala n.º 6 do Proc.
N.º 258 de 19 53

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 258/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

A nobre Vereadora Tereza Lajolo apresentou o presente Projeto de Lei que objetiva impedir a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de transferir empresas contratadas, total ou parcialmente, as linhas de ônibus operadas pela CMTC, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

A propositura corresponde ao disposto no artigo 13, I da L.O.M., bem como atende ao mandamento contido no artigo 175, VIII, que dispõe acerca da necessária regulamentação, por parte da lei municipal, do padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional. Da mesma forma, a propositura em exame também atende ao disposto no inciso I do mesmo artigo 175 já citado, que regula o planejamento e o regime de operação através de lei municipal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 24 de maio de 1993.


JOSE MENTOR



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / maio / 1993
pagina 34 coluna 2ª
conferido: el

À A.T.M.

Em, 26 / 5 / 93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



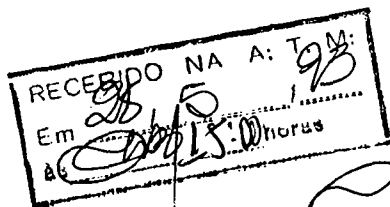
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de MAIO de 1993

MEMORANDO nº 064 / 93 - ATM

A nobre Ver. Tereza Lajolo:

O P L-258 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do .. Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A.A. T.M.

Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

08

RECURSO "P" Nº

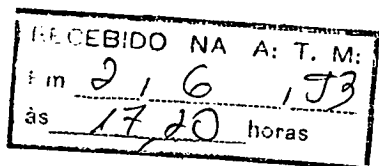
11 - RECURSO
11-0035/93-3

RECORRE DA REJEIÇÃO, PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO PROJE
TO DE LEI 258/93.

RECORREMOS ao Egrégio Plenário, com fundamento no Art. 79 da Resolução 02/91, da Rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 258/93, de nossa autoria, que "impede a transferência de linhas de ônibus da CMTC para em - presas contratadas sem prévia autorização da Câmara", uma vez que o Parecer pela ilegalidade da proposição, publicado no D.O.M. de 26/5/93, à pág. 37, não observou que a mesma fundamenta-se no disposto no Art. 175, incisos I e VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1993.

Tereza Cristina de S. Lajolo
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 258 de 19 93 15 04 93 (a) Manzef

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PORTE PAGO
ECT - DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
132 - 40 - 2031/81

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1991

NÚMERO 138

GABINETE DO PREFEITO

Pa. Padre Manoel da Nóbrega — Pq. Ibirapuera — PAIX: 549-0055

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LUIZA ERUMINDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos da administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CNTC, firmado em 1976, no tocante às suas atividades, restando o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CNTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CNTC, do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, o pagamento dos serviços prestados, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através do contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

Art. 4º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas pela CNTC, que a operadora exclusiva e com intervenção da Prefeitura Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de subordinação ou permissão.

Art. 5º - O processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

Art. 6º - O prazo dos contratos será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 7º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 10, será sempre feito segundo o regime de serviço, pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração do prestação dos serviços de transporte de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer natureza que venham a ser devidos a propriedade ou operação da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e acessórios;

e) administração da empresa.

Art. 8º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CNTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de apuração periódica de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - Unidade Fiscal do Município
Valor mensal (jul/91) - Cr\$ 12.147,00
- 2) IPTU (Relativo a 1990) 12,1199
(Fator de correção da parcela de jul/91)
- IPTU (Relativo a 1991) 1,7523
(Fator de correção de jul/91)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	4
Serviço Funerário do Município	23
Editais	24
Licitações	31
Câmara Municipal	32
Tribunal de Contas	32
Esta edição é composta de 32 páginas.	

Art. 9º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano, de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 10 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir em:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuído ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital, investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuído ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos sociais, relativos a mão-de-obra do tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

Art. 11 - A taxa de administração, aplicada conforme o § 3º do art. 4º, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniformes e tributos sobre a propriedade.

Art. 12 - Os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

Art. 13 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratadas para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

Art. 14 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais representativas.

Art. 15 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, não valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

Art. 16 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normalizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 18 - Toda a documentação relativa ao contrato, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada prioritariamente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

Art. 19 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

Art. 20 - Para fins de primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (dezoito) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (dezoito) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21 - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

Art. 22 - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 5º, § 4º.

Art. 23 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

Art. 24 - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a previsão autorizada pela Câmara Municipal, sob pena de incurrir nas sanções previstas na Lei Federal.

Art. 25 - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 26 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos auto-

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - (VETADO)

Art. 29 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data de licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

Art. 30 - A CNTC poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 31 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

Art. 34 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e atribuir serviços complementares, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 11, de acordo com as características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

Art. 35 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, prioritariamente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

Art. 36 - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, frota de lotes ou lotes objeto de contrato, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviço de Operação.

Art. 37 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 38 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, repletos simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número dos ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 39 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quitos ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 40 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CNTC, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 41 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

Art. 43 - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

Art. 44 - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

Art. 45 - (VETADO)

Art. 46 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena de a CNTC, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 47 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei: I - retardada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior; II - não atendimento de intimação expedida pela CNTC no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 26.7.91 - 6ª. FEIRA

- 11:00 - Diretor da Caixa Econômica Federal
- 14:00 - Despacho com o Secretário das Administrações Regionais
- 17:00 - Despacho com o Secretário do Governo Municipal

